



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA**  
**ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS, MANAUS-AM**

Ação Civil Pública nº 007.2010.63.1.1.411302.2010.4385

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de sua **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**, situada na Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança, por seu Promotor de Justiça *infra-assinado*, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso IV e VI, artigo 5º e 21 da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 25, IV, “a” da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem propor, pelo procedimento ordinário, a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER,**  
com Pedido de Medida Liminar

em face da **COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS**, pessoa jurídica de direito privado, criada pela Lei Ordinária do Estado do Amazonas nº 2325, de oito de maio de 1995, sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 00.624.964/0001-00, com sede na Av. Djalma Batista, nº 1661, Millennium Shopping Center - Torre Business, 17º andar, sala 1703 – Chapada, nesta cidade, CEP 69050-010, representada por seu Diretor Presidente ou por quem mais de direito, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; também em face de **HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.173.885/0001-72, com endereço na Avenida Torquato-Tapajós, nº 2200, Bairro Flores, nesta capital, CEP 69690-000, representada por seu Diretor Presidente ou por quem mais de direito, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; e em face do **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito ou Procurador, nos termos do artigo 12, II do Código de Processo Civil, situado na Av. Brasil, nº 2971 – Compensa, nesta cidade, CEP 69036-110; razão pela qual expõe, para, ao final, pedir e requerer o que segue:

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708  
Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### *63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística*

#### 1. FATOS

Conforme se depreende da simples leitura dos autos do Inquérito Civil (IC) nº 003/10, anexo à presente ação, a Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, responsável pela construção da rede de distribuição de gás natural na cidade de Manaus, vem fazendo intervenções na pavimentação asfáltica das diversas vias por onde passará o gasoduto, abrindo valas onde serão colocadas as tubulações. Nesse empreendimento, contratou a Heca Comércio e Construções Ltda (Heca Construções ou, simplesmente, Heca), por meio do contrato nº 026/2009, que versa sobre Serviço de Construção, Montagem, Testes, Comissionamento e Operação Assistida dos Ramais Termelétricos de Gás natural no Município de Manaus.

Notadamente, a rede de tubulações por onde passará o gás (gasoduto) se compõe de cinco ramais principais, sendo (conforme mapa e fluxograma anexos, às folhas 65 e 261, respectivamente, do Inquérito Civil 03/2010):

- a- Ramal Aparecida, que parte da Usina Aparecida de Recebimento de Gás, às margens do Rio Negro, no setor central, passa pela Avenida Constantino Nery, pela estrada Torquato-Tapajós até o Produtor Independente de Energia PIE Breiter-Jaquari, após o qual se subdivide em dois novos ramais (os ramais Amazonas e Manauara);
- b- Ramal Amazonas, que segue pela rodovia BR-174, passando pelo Complexo Penitenciário Anísio Jobim, até encontrar o PIE-Rio Amazonas;
- c- Ramal Manauara, que passa pela rodovia AM-010 até encontrar o PIE-TEP Manauara;
- d- Ramal Ponta Negra, que parte perpendicularmente do Ramal Aparecida, na altura do bairro Chapada, passando pelas avenidas Darcy Vargas e Coronel Teixeira, até encontrar o PIE-Ponta Negra; e
- e- Ramal Mauzinho, que parte do City Gate Mauzinho, à margem do Rio negro e vai até o PIE Breiter-Tambaqui.

Para execução das obras, as rés Heca e Cigás adotaram metodologia de abrir **várias frentes de trabalho**, mas não lograram organizar-se para dar efetividade a cada uma delas, o que resulta em vários pontos de intervenção na cidade que ficam sem obras (entenda-se: as intervenções ficam paradas, sem obra alguma e, no mais das vezes, sem sequer um único trabalhador/agente/fiscal no local, para cuidar dos equipamentos e zelar pela ordem), apenas interditando pistas de rolagem, deixando valas abertas em canteiros centrais e nas próprias pistas, causando deterioração de materiais e expondo a risco a saúde e segurança das pessoas que trafegam pelos locais de intervenção, bem como importando em prejuízo paisagístico.

Deste modo, a condução que as rés dispensam à execução das obras vem causando sérios transtornos à população de Manaus, em verdadeiras afrontas à legislação urbanística municipal.

Apurou-se, ainda, que as obras estão em atraso e, além disso, as valas para implantação da tubulação têm **ficado abertas mais tempo do que deveriam**, causando graves



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

prejuízos para o trânsito, já caótico, da cidade de Manaus, isso para não falar do perigo a que essas valas, geralmente mal sinalizadas, vêm expondo a população, conforme se pode ver das matérias jornalísticas às fls. 370 e 371 do IC 03/10 – 63ª PROURB, anexo. Observe-se que, durante a realização das obras, a **sinalização de trânsito não tem cumprido com seu dever** de prevenção, isto porque, em vários pontos, não há sinalização alguma e, em outros, quando há sinalização, a mesma está posicionada muito próximo ao local de intervenção, de modo a dificultar que o motorista possa compreendê-la em tempo de reação adequado, o que expõe a risco não apenas quem transita pelas vias em obras, mas os próprios trabalhadores que as executam.

Ademais, **o recapeamento feito nas vias e o acabamento dos passeios públicos, das praças, rotatórias e dos canteiros centrais não têm atendido aos padrões de qualidade** previstos na legislação pertinente, principalmente no que diz respeito à qualidade dos materiais empregados e à estética, que ficam prejudicadas, após as intervenções.

A seguir, as figuras 1 a 4<sup>1</sup>, demonstram a má qualidade do serviço de recapeamento e sinalização de obras, executado pela CIGÁS, em pontos distintos da cidade:



Figura 1: Fotografia da rua Jacira Reis, próximo a bola das letras (aponta desnível entre o asfalto antigo e o recapeamento).



Figura 2: Fotografia da Av. Constantino Nery com Rua Ayrão (aponta a existência de corte na pista de rolagem, mal coberto; ainda, demonstra a falta de sinalização e placas de advertência).



Figura 3: Fotografia da Av. Constantino Nery, em frente ao prédio da UNIMED (onde percebe-se a diferença na pavimentação asfáltica, além da má compactação do solo).



Figura 4: Av. Constantino Nery, em frente ao prédio da UNIMED (onde percebe-se a diferença na pavimentação asfáltica, além da má compactação do solo).

A situação nas vias públicas de Manaus se agrava à medida em que novas frentes de trabalho são abertas: interdita-se novos trechos para as intervenções da CIGÁS/Heca, os quais se somam aos trechos com obras iniciadas anteriormente (mas não concluídos), perfazendo-se verdadeiro movimento que resulta no crescimento do número de buracos, barreiras, pistas mal

1 As figuras 1 a 4 consistem em fotografias tiradas no dia 05 de maio de 2010, pelo corpo técnico de Engenharia Civil/Arquitetura, do Ministério Público do Estado do Amazonas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

recapeadas e interrupções no trânsito já tão tumultuado da cidade. Ou seja, os transtornos sempre aumentam.

Outros exemplos estão no trecho recapeado da estrada Torquato Tapajós, entre a passagem de nível da Av. Noel Nutels e a entrada da estrada do Aeroporto, onde existia originariamente asfalto com “macadame hidráulico” (camada granular composta de agregados graúdos, cujos espaços vazios são completados por agregados miúdos e aglutinados pela água), de boa qualidade, mas hoje, após a intervenção da CIGAS, há um asfalto de qualidade inferior, que além de não contar com as mesmas características materiais do asfaltamento anterior, apresenta ora abaulamento ora afundamento, formando verdadeiras ondulações na faixa carroçável da via, dificultando o trânsito e ocasionando, por certo, maior desgaste aos veículos que trafegam por essas vias.

Nova demonstração do descumprimento da legislação urbanística é o trecho da Av. Jacira Reis, onde a vala para a colocação da tubulação ficou aberta por muito tempo e, depois disso, foi feito um recapeamento asfáltico ruim, com excessivo abaulamento.

Além dos casos expostos nesta peça, consta dos autos do IC 03/10, folhas 294 a 299, relatório de vistoria desempenhado por este Ministério Público, o qual descreve segmentos de vias públicas com afundamento precoce do pavimento, restos de asfalto sobre a pista, trincas longitudinais, obras abandonadas, entre outras situações, corroborando com as afirmações de que peca a qualidade das obras de recapeamento asfáltico, inclusive com fotografias. Em suma, os exemplos são diversos e ficaria exaustivo a enumeração de todos.

Ainda assim, apesar da exaustão, não se pode deixar de observar que os pontos mais críticos estão nas vias públicas pelas quais corre a tubulação dos ramais Aparecida e Ponta Negra. Nos autos do IC 03/10 (anexo), consta, além do relatório supramencionado, outro relatório do serviço de engenharia deste Ministério Público, demonstrando com precisão as irregularidades praticadas pela CIGÁS/Heca e observadas pelo Município de Manaus, que queda ou inerte, ou ineficiente, no seu dever constitucional de zelar pelo ordenamento urbanístico e, sob perspectiva mais ampla, pelo interesse público local.

As figuras 5 a 10<sup>2</sup>, exemplificam o descaso, no que se refere ao Ramal Aparecida:



Figura 5: Av. Airão (Ferreira Pena - Constantino Nery) retratando a pavimentação em concreto asfáltico antes da intervenção da CIGÁS, e trecho recuperado pelas rés, em areia asfáltica, apenas na faixa sobre a tubulação (não na faixa carroçável total).  
Figura 6: Av. Constantino Nery (Pará-Terminal 1) retratando a pavimentação apenas parcial da pista de rolagem, realizada em material diferente do anteriormente existente, com afundamento.

2 As figuras 5 a 10 consistem em fotografias tiradas entre os dias 13 e 15 de julho de 2010, pelo corpo técnico de Engenharia Civil/Arquitetura, do Ministério Público do Estado do Amazonas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**



Figura 7: Fotografia da Av. Constantino Nery (Pará-Terminal 1), que retrata a não recuperação de calçada no canteiro central, em local onde a CIGÁS interveio.



Figura 8: R. Ramos Ferreira (Luiz Antony-Wilkens de Matos), retratando tubos abandonados sobre o passeio público.



Figura 9: Fotografia da Av. Torquato-Tapajós (Constantino Nery – Barreira da BR-174), onde se vê que a placa de sinalização “reduza a velocidade” está junta (encostada, a poucos passos) de outra placa, ambas muito próximas ao local de intervenção.



Figura 10: Fotografia da Av. Torquato-Tapajós (Constantino Nery – Barreira da BR-174), onde se vê tubo exposto abandonado, sem obras ou pessoal das rés próximos.

Quanto ao Ramal Ponta Negra, a população vem sofrendo com o comportamento das rés, que ora (re)iniciam, ora paralisam, suas obras, sem prévia comunicação e sem demonstrar planejamento. As figuras 11 a 14<sup>3</sup> retratam a situação:

Figura 11: Avenida Cel. Teixeira, onde se vê área do canteiro central



quebrada, junto à pista de rolagem.



Figura 12: Av. Constantino Nery-Darcy Vargas, onde se vê relevo na pista, decorrente da má recuperação do trecho em que a CIGÁS operou.

3 As figuras 11 a 14 consistem em fotografias tiradas entre os dias 13 e 15 de julho de 2010, pelo corpo técnico de Engenharia Civil/Arquitetura, do Ministério Público do Estado do Amazonas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**



Figura 13: Av. Darcy Vargas, onde se vê o canteiro central danificado.



Figura 14: Av. Darcy Vargas, onde se percebe a diferença entre o asfalto já existente e o asfalto empregado pela CIGÁS; também percebe-se material de concreto sobre a pista.

Ressalte-se que os Ramais Aparecida e Ponta Negra, como narrado acima e conforme mapas anexos, cortam a área urbana de Manaus em pontos adensados, em vias de grande fluxo, como as Avenidas Constantino Nery, Torquato-Tapajós, Cel. Teixeira, Darcy Vargas e Jacira Reis, que interligam bairros ao centro, nas quais a maioria da população trafega.

**Não fossem suficientes esses problemas, destacam-se novas ofensas à ordem urbanística praticadas pelas rés, desta feita tocantes à má sinalização das obras**, como acima anunciado. A sinalização apresentada (quando há) vem gerando grande perigo para motoristas, motociclistas e pedestres. Um fato notório, registrado pela imprensa local, foi o acidente envolvendo dois carros, que foram tragados pela vala aberta na Av. Coronel Teixeira (estrada da Ponta Negra) próximo ao Ducilas Festas, conforme se verifica da fotografia às folhas 371 e 372 do IC 03/10.

A figura 15 exemplifica o risco que correm os motoristas, ao transitarem nos locais onde a CIGÁS intervém:



Figura 15: fotografia de veículo em vala aberta pela CIGÁS, revelando a insegurança da sinalização. Na imagem, ao fundo à direita, trabalhadores com uniforme da Heca/CIGÁS e tela de proteção instalada apenas de um dos lados da vala.

Diferente exemplo pode ser examinado pela falta de comunicação aos motoristas sobre as obras realizadas na Av. Jacira Reis, na saída da passagem de nível, onde o motorista só



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

vem a tomar conhecimento quando chega ao referido logradouro. Não há qualquer comunicação à população de Manaus, sequer existe agentes de trânsito no local para dar fluidez à passagem dos carros.

Ademais, a comunicação das obras também é falha, no que tange à segurança nos locais em que ocorrem as intervenções da CIGÁS. Isto porque a publicidade deveria ser eficiente, ocorrendo, no mínimo, durante quinze dias antes do início das obras, como, aliás, se propôs a fazer a própria companhia ré, em seu Programa de Comunicação Social (como se lê nas folhas 40 e seguintes, atentamente à folha 57 do IC 03/10, anexo), mas, de fato, o que se percebe é uma publicidade precária, frequentemente apresentada às vésperas das intervenções, como ocorreu com as obras na Avenida Constantino Nery, cujo início se deu em 21 de junho, mas a campanha de informação à massa se resumiu a poucas faixas no local, anúncios no sítio oficial da ré, na *internet*, e na imprensa, às vésperas.

**Em outra frente, o Ministério Público tomou conhecimento de notícia trazida na Distribuição nº 088/2010 da 63ª Promotoria de Justiça (a qual passou a integrar o IC nº 03/2010, da mesma promotoria), segundo a qual as rés CIGÁS e Heca estariam realizando o serviço de aterramento dos dutos sem atentar devidamente para as normas de segurança.**

Sabe-se que a CIGÁS emprega Diretriz Técnica própria (DT 16, anexa, nos autos do IC 03/2010) para orientar os serviços de montagem e aterramento dos dutos de gás que compõem o gasoduto. Entretanto, segundo denunciado, a execução da soldagem e instalação dos dutos não atende a padrões de segurança, porque a soldagem dos dutos deveria ser procedida dentro da valeta previamente aberta, assim como a verificação de rachaduras e avarias nos tubos e nas soldas deveria ser realizada com o uso de equipamentos de Raio-X.

A CIGÁS, no entanto, não está montando os tubos dentro das valas (conforme sua diretriz, a CIGÁS monta os tubos fora da vala e, depois, os abaixa), nem se pode afirmar a segurança dos tubos já instalados, pois, ao longo de toda a instrução do procedimento administrativo que subsidia esta ação, a CIGÁS não apresentou qualquer documento que demonstre que os tubos instalados possuem condições de operação em segurança, embora o Ministério Público tenha insistentemente pedido informações que atestassem a regularidade das obras.

Em suma, a presente síntese dos fatos já indica que a CIGÁS vem conduzindo as obras de implantação do gasoduto de modo desorganizado e danoso à ordem urbanística de Manaus. Esse descuido tem sido assistido pelo poder público municipal, que é responsável por conceder as licenças, para a execução da obra, e por fiscalizá-la, mas queda ineficiente no cumprimento de sua responsabilidade.

Ressalte-se a **celebração de termo de compromisso, em 19 de janeiro de 2010**, entre o Município de Manaus (compromitente) e a CIGÁS (compromissária), no qual, entre outras cláusulas, estabeleceu-se que a compromissária se responsabiliza pela boa execução das obras do gasoduto e que o comprometente poderá executar as obras diretamente, caso deixem de ser cumpridas pela compromissária as determinações legais e pactuadas. Ainda, extraí-se que **a recuperação de pavimento não compreende apenas o trecho de vala, mas também danos causados no entorno da via e da obra, por força das obras ou da movimentação dos equipamentos/maquinário** (no I.C. 03/10, folhas 254 e seguintes), em consonância com as leis municipais, que determinam o recapeamento total da faixa carroçável, onde se operarem as obras.

De fato, o Município tem tomado algumas medidas contra o desmando da CIGÁS, inclusive tendo, no mês de maio de 2010, ordenado a paralisação das obras em novas frentes,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

determinando à companhia de gás que reparasse, primeiro, os danos resultantes das obras já iniciadas, mas não concluídas. Todavia, ante a gravidade do problema, que perdura há meses, essas medidas mostram-se tímidas e ineficazes, mormente diante do fato de que as obras, já em junho de 2010, seguem retomadas e vem sendo executadas com as mesmas falhas de antes. Assim, configura-se a omissão do município de Manaus, em zelar pela ordem urbanística, no que tange à fiscalização das obras do gasoduto.

Não bastassem as faltas aqui expostas, a CIGÁS mostrou-se descomprometida com seus afazeres também no curso do IC 03/10. Ao proceder à investigação constante do IC 03/10, em plurais oportunidades, o Ministério Público colheu, em audiência, o compromisso da ré de que a mesma iria tomar com celeridade e eficiência as obras de instalação da tubulação e posterior recuperação do asfalto, bem como de que apresentar-lhe-ia relatórios semanais de suas atividades. Pois nem uma iniciativa, nem outra, se fazem presentes: os relatórios não são remetidos desde 30 de abril de 2010 (e o último refere-se a asfalto executado entre 23 e 29 de abril, portanto, há mais de um mês), já a falta de eficiência e de celeridade conduziram as vias públicas de Manaus, por onde passam as obras, ao estado em que se encontram.

Some-se a isto o fato de que a ré CIGÁS se furtou, embora sinalizasse o contrário, a celebrar com o Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta, e, também, o fato da morosidade com que as informações requisitadas, tanto da companhia de gás, quanto das autoridades públicas municipais, tem sido apresentadas aos autos da investigação administrativa, gerando incerteza quanto à legalidade/regularidade das obras de implantação do gasoduto, que a CIGÁS executa. O conjunto desses elementos compele o Ministério Público a ajuizar a presente Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer.

## **2. DIREITO**

Os fatos apurados no Inquérito Civil nº 003/2010-63ª PROURB, acima sintetizados, convergem para a necessária prestação jurisdicional do Estado, no sentido de fazer cessar todo dano à ordem urbanística e a direitos difusos e coletivos da população, causado pela má gestão e má execução das obras em questão, em desacordo com a legislação, por responsabilidade dos réus, devido à sua conduta desconforme às normas impostas e à sua omissão em zelar pelo bom (rápido, eficiente) andamento e conclusão dos trabalhos. A condenação dos réus, responsáveis pelas obras, é o que se pretende obter, por meio desta Ação Civil Pública, por fundamentos de direito e justiça, como a seguir delineados.

### **2.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CABIMENTO DA AÇÃO**

A constituição Federal de 1988 expressamente previu como função institucional do Ministério Público a instauração do inquérito civil e a promoção da ação civil pública para defesa de interesses e direitos que afetam à sociedade de forma relevante, sendo-lhe outorgado, igualmente, o exercício de outras funções compatíveis com a sua finalidade.

Assim, a legitimidade ativa “ad causam” do Ministério Público é decorrente do disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como no disposto no art. 25, IV, “b”, da lei 8.625/93 e art. 5º, §1º, da lei 7.347/85, *in verbis*:

#### Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708

Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

#### Lei 8.625/93

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

[...]

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; ”.

Já a Lei 7.347/85 dispõe que:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

VI – à ordem urbanística.

Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - O Ministério Público;

Os efeitos das obras de implantação do gasoduto, no município de Manaus tocam à coletividade, sejam seus benefícios (após concluídas as obras), sejam os transtornos e danos deles decorrentes, influenciando, assim, em direitos difusos e coletivos, no âmbito urbanístico.

Destarte, as lesões ocasionadas pela CIGÁS, na execução da implantação do gasoduto, e pelo Município de Manaus, na fiscalização das obras e garantia da ordem, resultam em danos à ordem urbanística, os quais reclamam reparação por meio da presente Ação Civil Pública.

## **2.2. EFICIÊNCIA NA CONCLUSÃO DAS OBRAS E IMPLANTAÇÃO CORRETA DAS TUBULAÇÕES**

São termos da Constituição Federal, em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Este último princípio advindo das ciências econômicas e tecnologia de administração, ao ganhar lugar no direito constitucional positivado, passa a indicar, de modo cogente, à administração pública, que a sua organização e o desempenho de suas funções deve, sempre em atenção aos demais princípios constitucionais e de direito administrativo, pautar-se pela solução menos onerosa (em tempo e em moeda) das questões que enfrenta, tanto para a coletividade, quanto para o próprio Estado. Em outros termos, com apoio de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. ed. 18. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 655-656), pode-se afirmar que a eficiência administrativa é obtida pelo melhor emprego dos recursos e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

A mesma Constituição Federal, em seu artigo 182, disciplina que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Daí se infere que o município de Manaus e a CIGÁS devem ser eficientes para se auto-organizar e para desempenhar suas funções, notadamente, neste caso, a finalização das obras do gasoduto, com resultado final demonstrando qualidade.

Quanto à CIGÁS, especialmente, deve-se ressaltar que a mesma foi criada por lei (Lei Ordinária do Estado do Amazonas nº 2325 de 08 de maio de 1995), com finalidade específica de promover a exploração dos serviços de gás canalizado, seja como matéria-prima para geração de energia ou outras finalidades e usos, podendo para isso implantar e operar, no território do Estado do Amazonas, rede de distribuição, bem como executar todos os serviços que se fizerem necessários para tornar o gás disponível aos consumidores, inclusive no tocante à aquisição do gás natural ou qualquer outro gás combustível (Lei amazonense nº 2325/1995, artigos 2º e 6º).

Para que possa cumprir com sua finalidade, fica outorgada à CIGÁS, pelo prazo 50 (cinquenta) anos, **concessão para explorar os serviços de gás canalizado** em todo o território do Estado do Amazonas, com exclusividade de distribuição (*idem*, artigo 6º).

Evidenciado está, portanto, que a CIGÁS deve ser eficiente não apenas no fornecimento de gás canalizado, mas também na implantação da rede de distribuição (dever estendido, por consequência, à empreiteira contratada Heca Construções), o que, entretanto, não está sendo atendido, no caso em tela.

Cumprindo, ainda, observar que a CIGÁS desenvolve as obras do gasoduto na condição de concessionária e que o gasoduto é instrumento indispensável à qualidade do serviço-fim da concessão, razão porque, na sua implantação, devem ser obedecidas as disposições de que a concessão pressupõe a prestação de serviço (que se inicia na própria instalação da tubulação de gás, como se pede entenda V. Excelência) adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendendo-se que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, entre outros (Lei 8987/1995, artigo 6º, *caput* e §1º).

Frise-se que a instalação dos tubos de aço (montagem, abaixamento e cobertura da tubulação e reaterro) mais do que obedecer às Diretrizes técnicas atinentes (especialmente à Diretriz Técnica da própria CIGÁS nº DT-016, que no IC 03/10, está em folhas 91 a 122), deve **garantir a segurança futura da tubulação**, o que não está demonstrado até o presente momento.

Isto posto, salienta-se que o dever de eficiência na execução das obras do gasoduto, desde a abertura das valas até o recapeamento asfáltico, ao final, não está sendo cumprido pela ré, seja pela demora na execução, seja por eventual instalação inadequada dos tubos nas valas (solda por método equivocado ao recomendado por norma técnica) seja pela má sinalização das obras, seja pela má divulgação das intervenções, seja pela má qualidade da recomposição das vias públicas, que expõem a riscos a segurança e causam danos e transtornos às pessoas e ao trânsito.

### **2.3. PAVIMENTAÇÃO E REPARAÇÃO ADEQUADAS DAS VIAS**

As limitações de ordem pública relativas ao uso e ocupação do solo, arruamento, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade, destinam-se a propiciar melhor qualidade de vida à população. Tais preceitos atendem a coletividade como um todo, pois

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708

Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

preservam os recursos naturais destinados ao conforto da população, disciplinam a utilização dos espaços habitáveis e, para o bem estar geral, consagram critérios de desenvolvimento do Município.

Portanto, é importante que se diga que a pavimentação adequada do leito carroçável das vias públicas é uma imposição que se faz a toda cidade, como requisito para eficiência do tráfego, conforto, segurança e estética urbana.

Foi bem o legislador municipal, quando, ao tratar da política urbana, assegurou que as vias de circulação deveriam manter-se em perfeito estado. Veja-se o que determina o art. 217, §1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias da qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais.

§1º As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança[...] (grifo nosso)

No mesmo diapasão, ao tratar da mobilidade em Manaus, a Lei nº 671/02, em seus arts. 19 e 20, I, estabelece que:

Art. 19. A Estratégia de Mobilidade em Manaus tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade de modo a atender às necessidades da população.

Art. 20. A implementação da Estratégia de Mobilidade em Manaus se dará por meio das seguintes diretrizes:

I – garantir a fluidez da circulação dos veículos e a segurança dos usuários nas rodovias e estradas que estruturam o Município e nas vias que articulam a área urbana.

A Lei nº 674/02, ao tratar da execução de obras nas vias públicas, prescreve em seu art. 61 e §1º, que:

Art. 61. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações de serviços públicos, a ser realizado pelo órgão competente ou empresa concessionária.

§1º. O executor do reparo fica obrigado à recomposição do passeio e da pavimentação, respeitando os materiais empregados, a estética e o mobiliário urbano preexistente; (grifo nosso)

Por fim, o próprio poder público municipal ao emitir o parecer nº 358/07, no processo nº 2007/3987/3992/1902, às fls. 09 do IC 03/10, manifesta-se da seguinte maneira:

[...] somos favoráveis a atividade e ao EIV apresentado, devendo este ser complementado quanto a:

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708  
Manaus - Amazonas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

[...]

2. Avaliação dos impactos decorrentes da obra sobre a pavimentação existente, devendo como medida mitigadora ser apresentado no referido Estudo o recapeamento da faixa carroçável total em todo o trajeto da tubulação, assim como toda a sinalização horizontal da mesma;(grifo nosso)

Segundo se depreende do parecer de nº 5353/07, no processo nº 2007/3987/3992/1902, às fls. 04 do IC 03/10, a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, assentiu com as condições de recapeamento da faixa carroçável total em todo o trajeto da tubulação, assim como toda a sinalização horizontal da mesma, inclusive comprometendo-se a recuperação total dos passeios, com piso antiderrapante, ao longo de toda a quadra. Veja-se:

Resposta da interessada: A mesma apresenta justificativa técnica, informando que: “...onde haverá(sic) intervenção direta(abertura das valas e instalação de equipamento) haverá recomposição da via e dos passeios públicos atingidos diretamente pela implantação do empreendimento...conforme solicitação da Prefeitura, quando houver obras em passeios públicos, os mesmos serão reconstituídos com **piso antiderrapante** na faixa ocupada pela obra...”(grifo nosso).

Repita-se que o Município de Manaus e a CIGÁS, em Termo de Compromisso de Recomposição e Recuperação de Pavimento decorrente das obras de Construção dos Ramais Termoelétricos de Manaus, reconhecem mútua responsabilidade pelo bom andamento e conclusão das obras (no IC 03/10, anexo, folhas 255 e seguintes). Nos dizeres do referido Termo de Compromisso, assegurasse que a recomposição dos pavimentos deve seguir padrões de qualidade dos serviços públicos municipais, devendo a CIGÁS relatar as atividades desempenhadas ao Município, que, ao avaliar as obras, detem o poder/dever de determinar que sejam as mesmas reparadas, **inclusive podendo o Município determinar à CIGÁS que recupere os pavimentos ou execute obras de reparação em prazo máximo de 24 horas** (ver cláusulas 2ª e 3ª). Ainda:

Cláusula Terceira:

[...]

Caso deixem de ser cumpridas as determinações do COMPROMITENTE [Município de Manaus] pela COMPROMISSÁRIA – ou por terceiro contratado por esta para tal fim – poderá o COMPROMITENTE executá-las diretamente, primeiramente em âmbito administrativo e, caso haja resistência, judicialmente, cobrando da COMPROMISSÁRIA os custos da execução, segundo preços praticados pela Prefeitura de Manaus nas tabelas de preços em vigor ao tempo da intervenção.

Claro está que a CIGÁS é responsável pelo bom andamento e conclusão das obras, devendo minimizar os transtornos causados à população e reparar os danos decorrentes de sua prática. Igualmente, o Município de Manaus, como já salientado, é objetivamente, nos termos da teoria do risco administrativo que se aplica no ordenamento jurídico brasileiro, pela qualidade dos serviços públicos que presta, inclusive o de manutenção das vias públicas. Redundante, logo,

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708

Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística

persistir nesse ponto argumentativo, o que, no entanto, pela oportunidade, se faz pela colação do seguinte julgado:

[...]**formação de buraco no asfalto. omissão do poder publico. má qualidade do serviço prestado.** obrigação de indenizar. quantum condenatório comedido. alegação de exorbitância afastada. sentença mantida. I- **em tratando de responsabilidade civil por omissão, demonstrada a culpa exclusiva do município, que não prestou o serviço devido e nem da melhor qualidade,** cujas circunstancias deram causa ao evento danoso, que causou os prejuízos ao apelado, a **obrigação de indenizar do poder publico se impõe,** mormente quando não milita em seu favor qualquer excludente de ilicitude [...] (TJGO. 4ª câmara cível. processo 200805099160. Relator Des. Carlos Alberto Franca. DJ 562 de 22/04/2010) (destaque nosso).

Frise-se, também quanto à restauração da pista, que a execução das obras deve obedecer às Diretrizes técnicas atinentes, especialmente à Diretriz Técnica da própria CIGÁS nº DTCIG-019 (no IC 03/10, em folhas 84 a 90) e o exposto nas folhas 124 e seguintes do IC 03/2010. Todavia, também neste particular, não estão as obras do gasoduto em plena conformidade com as disposições técnicas, ainda mais no que tange à utilização, na recomposição das vias, de asfalto de qualidade inferior à que já existia.

#### 2.4. SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO APROPRIADA DAS OBRAS

Como salientado, as obras de implantação do gasoduto, em Manaus, vem sendo conduzidas em afronta ao dever de eficiência e com outras irregularidades, entre as quais a má sinalização e divulgação dos locais, datas e horários das intervenções.

Antecipadamente, reforça-se que os réus são incumbidos do dever de realizar devidamente a sinalização de via pública em obra, respondendo objetivamente por sua omissão. Neste sentido, os julgados abaixo:

[...]a responsabilidade civil da administração na espécie em comento - ausência de sinalização em via pública em obra é objetiva (teoria do risco administrativo), e esta inculpada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal . (TJGO. 1ª câmara cível. processo nº 200804822519. Relator Des. Donizete Martins de Oliveira. DJ 369 de 06/07/2009)

"ação de indenização. responsabilidade civil falta de sinalização na via pública onde se realiza obra de recuperação. 1 - as pessoas jurídicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de serviço publico responderão objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. 2- **a municipalidade responde por danos materiais e morais advindos de acidentes ocorridos por deficiência de sinalização em locais de reparos e obras na via pública.** (TJGO. 4ª câmara cível. Processo nº 200200683505. dj 13937 de 06/01/2003). (destaque nosso).

É vasta a legislação que obriga a administração pública a sinalizar suas obras. Na Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708  
Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

legislação municipal encontra-se dispositivo pelo qual “sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em caso de emergência” (Lei Municipal 674/2002 – Código de Posturas-, artigo 49, §1º).

Já a legislação de trânsito impõe que sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização adequada destinada a condutores e pedestres, nos termos da Lei nº 9503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), artigo 80. No mesmo dispositivo se observa que a sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN (artigo 80, §1º).

Além, “nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação” (Código Brasileiro de Trânsito, artigo 88).

Ainda, o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação (Código Brasileiro de Trânsito, artigo 90, §1º) e “nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via”, (artigo 95, §1º).

Em complemento, o Anexo II do Código Brasileiro de Trânsito, aprovado pela Resolução nº 160/04 – CONTRAN) trás em seu item 5 o seguinte teor:

#### 5. SINALIZAÇÃO DE OBRAS

A Sinalização de Obras tem como característica a utilização dos sinais e elementos de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica e de Dispositivos e Sinalização Auxiliares combinados de forma que:

- **os usuários da via sejam advertidos sobre a intervenção realizada e possam identificar seu caráter temporário;**
- **sejam preservadas as condições de segurança e fluidez do trânsito e de acessibilidade;**
- **os usuário sejam orientados sobre caminhos alternativos;**
- **sejam isoladas as áreas de trabalho, de forma a evitar a deposição e/ou lançamento de materiais sobre a via.**

Na sinalização de obras, os elementos que compõem a sinalização vertical de regulamentação, a sinalização horizontal e a sinalização semafórica têm suas características preservadas.(destaque nosso).

Por suposto, os réus são conhecedores das normas de sinalização de obras e, mais, de sua importância para a segurança das pessoas, tanto que o Anexo 10 do Programa de Comunicação Social apresentado pela CIGÁS (folhas 73 do IC 03/2010) indica os instrumentos de sinalização a se utilizar. O que não há é o apontamento da distância segura. Assim, o que se pretende parcialmente com esta ação é que seja aplicada a legislação de sinalização de modo a garantir a maior segurança e comodidade à coletividade que passa pelos locais em obras.

## **2.5. SUSPENSÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO PARCIAL DAS OBRAS,**

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708  
Manaus - Amazonas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**  
**MEDIANTE COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE DAS OBRAS**

Já se aventou que a eficiência é valor e dever que orientam a administração pública, na gestão da *res* pública e na execução de suas funções. Há, no entanto, novo apelo à eficiência que se faz necessário no presente caso: trata-se da eficiência e da eficácia da prestação jurisdicional.

O Ministério Público, ao ajuizar a presente ação, o faz consciente de que a rápida solução do problema é imprescindível à restauração dos direitos difusos e coletivos violados pelos réus, detidamente o direito à ordem urbanística. Na mesma frente, é notório que as obras do gasoduto estão se prolongando por tempo demasiado, causando transtornos no trânsito, danos a particulares, expondo a risco a incolumidade da população, e causando danos patrimoniais, sempre decorrentes da má sinalização e da abertura de valas que permanecem abertas, mesmo sem que nenhum serviço seja executado no local.

Para coibir a prática da CIGÁS/Heca de avançar em novos trechos de obra, sem ter antes resolvido os trechos anteriores, o Ministério Público já ofertou Termo de Ajustamento de Conduta, que não foi frutífero. O Município de Manaus embargou as obras, no entanto, já está rompido o embargo e as situação de fato permanece a mesma (isso quando não se agrava). Em suma, as medidas extrajudiciais tomadas, até aqui, não lograram êxito. Resta ao Poder Judiciário fazer valer os direitos coletivos que aqui se busca proteger.

No entanto, o próprio curso natural do procedimento ordinário, o qual esta ação seguirá, demanda tempo, tempo este precioso que não se pode mais despender. Assim, somente por medida tutelar de urgência é que se pode assegurar a efetividade do processo. Essas medidas são buscadas aqui, neste item e no seguinte.

Primeiramente, impera seja concedida a suspensão dos pagamentos feitos pela CIGÁS à HECA Construções, ainda que, para tanto, seja suspenso o próprio contrato, até que as mesmas rés comprovem que o contrato segue regular, com as devidas licenças, que as obras já iniciadas foram devidamente finalizadas e, só então prossiga com novas obras. Em complemento, impera que os pagamentos futuros somente venham a ser liberados após aprovação em juízo dos resultados das obras realizadas, apresentados periodicamente em relatório. Somente esta medida possibilitaria, a um só tempo, que a ré repare os danos e desajustes ocasionados nos locais em que já interveio, e que o dinheiro público não seja gasto sem controle, evitando-se, assim, o desperdício. Ainda, pode surtir o efeito que outras medidas não surtiram.

Ademais, trata-se de medida juridicamente viável, pois não se está a pleitear que a CIGÁS ou a Heca deixem de contar com recursos e pagamentos que representem a justa contraprestação por serviços prestados. O que não se admite é que pessoas jurídicas que agem por delegação e contrato com o poder público e sua administração, direta ou indireta, sejam negligentes no desempenho de suas tarefas, como vem sendo as rés.

O fundamento deste pedido reside no resguardo do interesse público, no direito que possui a Administração Pública suspender o contrato, e no descumprimento do dever assumido pela CIGÁS com o Município de Manaus (em termo de compromisso que está nos autos do IC 003/10, folhas, anexo a esta petição) e de descumprimento a contrato, integrado por analogia, que é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados (Lei nº 8666, artigo 69 c/c artigo 78, XIV, *início*). Se existe a lesão resultante da não observância da qualidade na execução do contrato e a

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708

Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

administração não toma medidas eficientes para corrigir o erro, cabe ao poder judiciário fazê-lo.

Cite-se que a suspensão requerida é medida branda, posto que os fatos narrados ensejariam a própria rescisão judicial do contrato (Lei nº 8666/1993, artigo 79, III), nos termos da Lei 8666/1993, artigo 78, II (cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazo, como já exposto pelo próprio Município de Manaus, nas folhas 258 a 260, do IC 03/10, anexo a esta peça) ou III (a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados) ou XII (**razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento**, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato).

Importa destacar, ainda, que o Ministério Público, nos termos do seguinte item 2.6 desta petição e nos termos dos pedidos finais, requer que seja liminarmente determinado aos réus que se abstenham de continuar as obras, abrindo novas frentes de trabalho, até que demonstrem que as obras já concluídas e as que estão sendo executadas estão em conformidade com a legislação urbanística municipal.

Daí, não se justificará a continuidade dos pagamentos destinados à Heca, se as obras estarão paralisadas. Caso contrário (ou seja, obras suspensas, mas pagamentos não suspensos), o dinheiro público estaria sendo expandido sem razão de ser, implicando a dar a um particular pagamento por serviço ainda não prestado. Logo, urge que se suspendam os pagamentos, enquanto estiverem suspensas as obras.

Além disso, a suspensão dos pagamentos é medida de cunho cautelar que assegura ao poder público a posse do dinheiro, de modo a dispor de recursos para executar os reparos que, ao final do processo, V. Excelência entender que cabe às rés desempenhar, posto serem os responsáveis pelos danos causados.

Trata-se de pedido amparado por justiça, pois facultar a continuidade dos pagamentos (com dinheiro oriundo do poder público, dada a própria condição de integrante da administração indireta, que cabe à CIGÁS) a uma empreiteira que não está prestando serviço eficiente (e que não estará prestando serviço algum, quando suspensas as novas obras) implica perfeitamente em dar a alguém aquilo que não lhe cabe, conforme qualquer critério de igualdade.

O pedido também está amparado pelo direito, tanto pelos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da eficiência, quanto pela determinação legal de que os contratos e licitações devem ser pautados pela obtenção de vantagem para o poder público e para o desenvolvimento nacional (Lei nº 8666/1993, artigo 3º, com as alterações da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010).

Ademais, a suspensão dos pagamentos, combinada com a cominação de dever de prestar contas judiciais das tarefas executadas e dos dinheiros gastos, é medida preventiva que auxilia inclusive em investigação de eventual ato de improbidade administrativa, por negligência na conservação do patrimônio público (Lei 8429/1993, artigo 10,X).

Outro fundamento, este mais amplo, está no poder de cautela do juiz, que pode conceder mandado liminar no curso de Ação Civil Pública (Lei nº 7437/1985, artigo 12) e determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, artigo 798). Neste caso, cabe a suspensão dos pagamentos (e mesmo do próprio contrato), pois, como acima apontado, a continuidade dos pagamentos da CIGÁS à Heca implica em continuidade de gastos, mas não em obtenção de resultados e, se permanecer, restará dificultada não apenas a fiscalização por meio dos órgãos de controle

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708

Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

competentes, mas também resulta em dispêndio de dinheiro dificilmente reparável (ou, ainda que reparável, o seria de forma mais onerosa aos cofres públicos, do que retendo-se antecipadamente os pagamentos, lesando-se o interesse público em favor do interesse particular das rés, o que desde sempre impugna o Ministério Público).

Destarte, visto estar presente a *fumaça do bom direito*, pois que há plausibilidade na alegação de que é direito público que o dinheiro público não seja gasto sem controle, muito menos em obras de grande monta que vem sendo conduzidas negligentemente, e considerando-se presente o *perigo da demora*, uma vez que há riscos de lesão grave a direito caso não sejam suspensos os pagamentos feitos pela CIGÁS à Heca, requer o Ministério Público que seja liminarmente suspenso o pagamento das prestações à Heca Comércio e Construções Ltda, decorrentes do Contrato nº 026/2009, até que seja judicialmente comprovado o término das obras já iniciadas, devendo as rés apresentarem, desde logo, documentos que atestem a regularidade de suas obras, aplicando-se multa diária, em caso de descumprimento, a qual fica sugerida no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

## **2.6. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR TOCANTE AO ANDAMENTO DAS OBRAS**

Como exposto, urge que seja tomada medida liminar no sentido de suspender os pagamentos que a CIGÁS faz à Heca Construtora, a fim de que se verifiquem se é o mesmo devido, ante a má qualidade dos serviços prestados e má gestão das obras do gasoduto.

No entanto, não é esta a única medida liminar a resguardar o interesse público, no presente caso. Importa, também, que os materiais das obras que foram iniciadas (entenda-se: as valas que foram abertas, os tubos que foram deixados expostos nas ruas e avenidas e lá estão tumultuando o trânsito), mas que estão abandonos, sejam retirados e depositados em depósito adequado, às custas das rés, enquanto não são utilizados.

Igualmente, importa que as valas que estão há muito tempo abertas, porém nas quais não foi executada nenhuma outra obra, nem será realizada em curto prazo, sejam fechadas, a fim de que não se alarguem, não sirvam de depósito de lixo (que pode se acumular trazido por enxurrada ou mesmo pode ser jogado por pessoa) ou, de qualquer outro modo, agravem a segurança e a salubridade, nos locais em que estão aqueles verdadeiros “buracos”. De fato, é menos danoso que as valas sejam tapadas e, ao tempo certo, reabertas, do que permitir que fiquem expostas.

Ainda, faz-se necessário que novas frentes de trabalho não sejam abertas, enquanto as que já foram iniciadas não se concluem, de modo a prevenir transtornos desnecessários à população.

Conjugando-se os artigos. 4º e 12, da Lei nº 7.347/85, têm-se que essa tutela de urgência “há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. [s.d], pág. 114).

A necessidade da liminar é evidente. Trata-se de segurança ambiental, da qualidade de vida da população, além da livre fruição de bens públicos, *in casu*, calçadas e vias públicas; trata-se ainda do direito assegurado à livre locomoção e à ordem urbanística tangente ao trânsito seguro e confortável, assegurados pelo Código Brasileiro de Trânsito e pelo Plano Diretor de Manaus.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

Caracterizados ficam, tanto para os pedidos expostos neste item, quanto para o pedido trazido no item anterior, o *fumus boni iuris*, pela evidente violação de preceitos legais, e o *periculum in mora*, pela difícil reparação do dano ambiental e urbanístico que a administração das obras dada pela CIGÁS e pela Heca, em conjunto com a omissão do município de Manaus em fiscalizar e coibir abusos, ocasiona. Frise-se que, caso demore a decisão liminar, novos casos de transtornos provavelmente (muito provavelmente!) ocorrerão.

Ademais, faz-se mister, *in casu*, a aplicação do Princípio nº 15, da DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, denominado pela doutrina de PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO:

"Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente".

Portanto, o Ministério Público requer, fundado no art. 12, da Lei nº 7.347/85, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, com multa cominatória a ser fixada por este Juízo, em caso de descumprimento da ordem, devendo este Juízo decretar:

- 1) seja proibida liminarmente qualquer abertura de nova vala, depósito de material de obra em qualquer áreas públicas, seja em vias públicas, seja nas pistas de rolagem, nos canteiros centrais, ou calçadas, até que as obras já iniciadas restem concluídas;
- 2) seja determinado liminarmente o recolhimento dos materiais de obras e de fechamento dos buracos em locais onde não se estão executando obras presentemente, nem se executarão nos próximos 60 dias, colhendo-se, para tanto, cronograma de obras junto às rés;
- 3) seja ordenado que, nas áreas onde estão sendo executadas obras presentes, seja a sinalização indicativa reforçada, por meios de equipamentos a serem instalados em distância segura, para que se cumpra o papel de advertir atempadamente aos motoristas que trafegam no local;
- 4) seja, também, ordenado que as rés promovam, em conjunto ou separadamente, divulgação das obras em veículo de comunicação de grande alcance, como televisão e jornais, informando à população, de maneira global, quais são os pontos em intervenção no momento, qual será a duração da intervenção e quais as rotas alternativas; que essa divulgação se inicie tão logo seja dada ciência às rés do teor da decisão liminar e que seja periódica, em tempo aqui sugerido não superior a cada 20 (vinte) dias.
- 5) Seja cominada multa diária em caso de descumprimento, no valor sugerido de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dada a capacidade econômica dos réus;

## **2.7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Relevante é, por fim, salientar que o Ministério Público é conhecedor das normas e boa técnica processuais relativa à produção de provas, as quais indicam que a propositura de Ação Civil Pública deve ser instruída com as provas necessárias à comprovação de suas alegações, na medida em que delas já disponha o autor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

Sabe-se, no mesmo toque, que a Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7347/1985), em seu artigo 8º estabelece que, “**para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias**” e que “**o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**” (artigo 8º, §1º).

Entretanto, os réus, no curso do Inquérito Civil instaurado, se comportaram de modo a omitir documentos e a não atender atempadamente às requisições do Ministério Público, em conduta que frustra a instrução dos processos administrativos.

Contra essa espécie de conduta, prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 355 que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Esse pedido de exibição de documento, embora tipicamente se faça no curso do processo, em peça autônoma, será aqui perpetrado, em respeito aos princípios da efetividade do processo e da economia processual, somados ao direito que possui o Ministério Público para requisitar documentos.

Assim, em atenção aos requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil, o Ministério Público pede que seja exibido, na primeira manifestação processual das rés, os seguintes documentos, para os fins e pelas circunstâncias delineadas:

**1) identificação do documento:** Seja exibido Pela CIGÁS ou pela Heca, cópia completa do Contrato 026/2009, com todos os seus aditivos, bem como cronograma físico-financeiro definitivo e vigente das obras de implantação do gasoduto de Manaus, em todos os seus ramais; **finalidade da prova:** Estes documentos são necessários auxiliar a demonstração das condições regulares de contratação entre a CIGÁS e a empreiteira Heca, bem como do planejamento e execução das obras, de modo a colaborar com o pedido final desta Ação; **circunstância fundamentadora do pedido:** ambos os documentos existem e estão em poder das rés, como indicado nos próprios autos do I.C. 03/2010.

**2) identificação do documento:** Sejam exibidas, pelo Município de Manaus e pela CIGÁS e pela Heca, as licenças devidas para realização das obras, indicando os trechos e períodos específicos, inclusive as licenças da autoridade de trânsito; **finalidade da prova:** Estes documentos são úteis para auxiliar a demonstração de que as obras atuais não estão sendo regularmente executadas, de modo a discriminar quais são os próximos trechos de intervenção e, na mesma medida, proporcionar precisão na indicação dos trechos em que as obras estão e ficarão abandonadas, devendo nos mesmos ser recolhido o material de obra e fechadas as valas abertas em via pública; **circunstância fundamentadora do pedido:** as licenças são requisito para a liberação de qualquer obra no município de Manaus e devem estar em poder dos réus pois, um, o Município, é o ente responsável por emití-las e os outros dois, CIGÁS e Heca, só poderiam realizar as obras se liberadas nos termos expressos em alvará;

**3) identificação do documento:** Seja exibido pela CIGÁS e pela Heca laudo técnico Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708  
Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### **63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

que: a) ateste a regularidade e a segurança do método adotado para a instalação dos tubos do gasoduto e b) assegure que os tubos já instalados estão em perfeitas condições de uso, sem rachaduras, trincados, quebras, falhas nas soldas ou outra imperfeição, bem como que, quando em funcionamento, não comprometerão a segurança das pessoas e do patrimônio público; **finalidade da prova:** este documento é necessário para provar que as rés estão regulares na execução das obras, no que toca à montagem e instalação da tubulação, assim garantindo sua segurança, observado que, caso não reste comprovada a segurança dos tubos instalados, será necessário refazer todas as instalações, ante o risco de vazamentos e acidentes decorrentes de mal funcionamento da tubulação; **circunstância fundamentadora do pedido:** Este documento deve estar em poder das rés, pois é a quem cabe demonstrar a segurança das obras executadas, notando-se ser indispensável à fiel apuração dos fatos à responsabilização dos réus.

### **3. PEDIDO FINAL**

Considerando que os fatos apresentados representam lesões aos interesses difusos consagrados na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Legislação Municipal; que está cristalina a omissão do poder público; que há urgência no rápido provimento judicial, para sanar os danos correntes; que já há elementos probatórios que ensejam a propositura desta ação e que os documentos a serem exibidos pelos réus vem a complementar a fundamentação apresentada, e, por todo o exposto, o Ministério Público requer:

A providência do artigo 2º da Lei nº 8437/1992 (pelo qual “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da **pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”), em vista dos pedidos liminares.

Requer, ainda:

I - a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena sofrerem os efeitos de revelia;

II – a produção de todo o meio de prova em Direito admitido, para provar o alegado, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas e outras que se fizerem necessárias;

III - A publicação de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para se dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral, considerando, notadamente, o caráter *erga omnes* da presente ação civil pública.

IV – Liminarmente, com fundamento na má gestão da coisa pública e no poder de cautela do juiz, a determinação de suspensão dos pagamentos feitos pela CIGÁS à HECA Construções, ainda que, para tanto, seja suspenso o próprio contrato, até que as mesmas rés comprovem que o contrato segue regular, com as devidas licenças, que as obras já iniciadas foram devidamente finalizadas e, só então prossigam com novas obras. Em complemento, se pede que os pagamentos futuros somente venham a ser liberados após comprovação em juízo dos

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708

Manaus - Amazonas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**  
resultados das obras realizadas, por meio de relatórios a serem apresentados periodicamente.

V- Liminarmente, como já exposto:

a) seja proibida liminarmente qualquer abertura de nova vala, depósito de material de obra em qualquer áreas públicas, seja em vias públicas, seja nas pistas de rolagem, nos canteiros centrais, ou calçadas, até que as obras já iniciadas sejam concluídas;

b) seja determinado liminarmente o imediato recolhimento dos materiais de obras e de fechamento dos buracos em locais onde não se estão executando obras presentemente, nem se executarão nos próximos 60 dias, colhendo-se, para tanto, cronograma de obras junto às rés;

c) seja fixado prazo razoável para a conclusão de cada etapa de obra, de modo a evitar que o cronograma que venha a ser apresentado pelas rés seja dilatado;

d) seja ordenado que, nas áreas onde estão sendo executadas obras presentes, o reforço na sinalização indicativa, por meios de equipamentos a serem instalados em distância segura, para que se cumpra o papel de advertir atempadamente aos motoristas que trafegam no local;

e) seja, também, ordenado que as rés promovam, em conjunto ou separadamente, divulgação das obras em veículo de comunicação de grande alcance, como televisão e jornais, informando à população, de maneira global, quais são os pontos em intervenção no momento, qual será a duração da intervenção e quais as rotas alternativas; que essa divulgação se inicie tão logo seja dada ciência às rés do teor da decisão liminar e que seja periódica, em tempo aqui sugerido não superior a cada 20 (vinte) dias.

f) Seja cominada multa diária em caso de descumprimento, no valor sugerido de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dada a capacidade econômica dos réus;

VI – O cumprimento de obrigação de fazer consistente em:

a) Cumprido o cronograma das obras, cujos prazos de cada etapa venham a ser judicialmente estabelecidos, sejam as mesmas executadas em conformidade com as licenças expedidas pela autoridade municipal, cumprindo divulgar periodicamente, em meio de comunicação de grande alcance, os locais e tempos de duração das obras, bem como sinalizá-las adequadamente, com placas e sinais colocados em distância que torne hábil a sinalização, de modo a alertar o motorista para a interrupção na pista, preservando as condições das demais vias e calçadas, nos termos da legislação indicada.

b) Reparar o asfalto e os espaços públicos (como praças e calçadas) com material adequado, no mínimo igual ao anterior, reparando toda a via no trecho de intervenção, como exposto acima, bem como reparando as calçadas com material antiderrapante;

c) ao Município de Manaus especificamente, que exerça efetiva fiscalização das obras, atestando judicialmente o seu cumprimento, sob as penas da lei;

d) a imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso do não cumprimento da determinação judicial no prazo estipulado;

Os valores eventualmente arrecadados com as multas e sucumbência reverter-se-ão em favor do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEMA-AM), de que trata a Lei 2.985/05, a serem depositados na Conta Corrente nº 0022387-5, Agência 3739, Banco Bradesco.

#### 4. VALOR DA CAUSA

Avenida Coronel Teixeira nº 7995, Nova Esperança - CEP 69030480 - Telefone: 3655-0708  
Manaus - Amazonas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística**

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para efeitos legais, por tratar-se de direito difuso e, portanto, de valor inestimável.

Termos em que  
Espera deferimento.

Manaus, 21 de julho de 2010

**PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES**  
Promotor de Justiça

Sebastião Domingues Vargas Neto  
Agente Técnico-Jurídico

Anexos:

-Inquérito Civil nº 03/2010-63ª PROURB com dois volumes, sendo o primeiro com as folhas 01 a 251, e o segundo, com as folhas 252 a 389, todas numeradas e rubricadas;